



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000346-10.2023.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante MARIA EUGENIA DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2368

Apel. n.º: 1000346-10.2023.8.26.0104

Foro: Cafelândia

Apte.: Maria Eugênia do Amaral

Apdo.: Paraná Banco S/A

CONTRATO – Serviços Bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Alegação de pretensão de contratação de empréstimo consignado – Recurso da autora visando à desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial – Impossibilidade - Prova regular da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável – Informações claras sobre os termos contratuais – Depósito efetuado na conta corrente de titularidade da demandante - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 136/139, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença impugnada não merece prosperar, uma vez que restaram devidamente comprovadas as irregularidades na contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na demanda, o qual teria sido firmado mediante vício de consentimento, já que acreditava estar contratando um simples empréstimo consignado. Sustenta que houve falha na prestação de serviços da instituição financeira-apelada, que violou os princípios da legislação consumerista, razão pela qual pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 141/154).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“A demanda é improcedente.

A pretensão da requerente está fundada na alegação de que a parte requerida teria feito descontos a título de fatura mínima de cartão de crédito consignado sem contratação, ou caso tenha havido o ajuste, teria sido realizado para a finalidade de obtenção de mero empréstimo consignado e não da modalidade cartão de crédito consignado. Ocorre que tal tese não prospera, já que a parte requerida trouxe prova suficiente para desconstruir a argumentação da requerente e demonstrar que possuía conhecimento do tipo de contratação realizada.

Comprovam os documentos acostados que a requerente formalizou com o requerido, em 09 de setembro de 2022, "termo de adesão a cartão consignado de benefício" (fls. 92/93), com expressa autorização de reserva da margem

consignável e descontos mensais em folha de pagamento, mediante assinatura eletrônica. Consta ainda em destaque declaração de anuência da requerente da contratação de um cartão benefício e não de um empréstimo consignado, mencionando ainda o recebimento mensal de fatura de gastos (cláusula 15 – fl. 93).

Na mesma data também foi assinado "termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício" (fls. 94/95), contendo novamente a ciência da contratação de um cartão consignado de benefício, da possibilidade de realização de saque no limite do cartão e sua cobrança na próxima fatura do cartão e regramento para liquidação dos débitos, constando ainda a representação gráfica de um cartão de crédito físico.

Por fim, foi demonstrada a contratação de saque da quantia de R\$ 1.146,77 no cartão consignado, nos termos do "termo de solicitação de saque em cartão consignado de benefício" (fls. 89/90), com mais uma menção expressa da contratação de um cartão benefício e não de um empréstimo consignado (cláusula 12 – fl. 90), além de diversas informações acerca da transação, tais como valor da parcela; data de vencimento da primeira fatura; valor de pagamento mínimo; taxas de juros anual e mensal e Custo Efetivo Total (CET).

Dessa forma, a parte requerida comprovou a existência da relação contratual, demonstrando ter a requerente contratado o cartão de crédito consignado e autorizado, de forma expressa, tanto a contratação do saque quanto o desconto referente ao valor estabelecido como fatura mínima em seu benefício, de modo que as cobranças realizadas configuram exercício regular de direito do credor, em consonância com o artigo 188, inciso I, do Código Civil. De outro lado, vale consignar que a parte autora não impugnou o contrato acostado, não se insurgindo quanto à autenticidade das informações dele constantes, tampouco de sua assinatura.

E, ainda:

O procedimento da parte requerida contou com a expressa anuência da parte requerente, que tomou empréstimo consignado com plena consciência de que o contrato estava transvestido de cartão consignado de benefício e se comprometendo ao pagamento do valor emprestado até 10 de novembro de 2022 (fl. 89), data do vencimento da fatura posterior à contratação (cláusula 6 – fl. 90).

Nos termos informados pela CEF às fls. 121/126, o crédito foi transferido para conta bancária de titularidade da autora. Contudo, como o pagamento pela requerente não ocorreu no prazo estipulado contratualmente, o requerido passou a efetuar descontos mensais no benefício previdenciário a título de fatura mínima que, evidentemente, não seriam suficientes para saldar a dívida contraída, apenas postergando indefinidamente a quitação e permitindo a incidência mensal dos juros pactuados.

Tendo em vista que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. A parte autora aderiu ao contrato de forma livre e consciente, não havendo qualquer vício de consentimento, pelo que incumbe-lhe adimplir a obrigação assumida. Uma vez constatado que as partes concorreram em igual medida para a consecução do ato ilícito e reconhecida a regularidade da contratação, são legítimos os descontos mensais no benefício previdenciário recebido pela requerente, e, assim, não procedem os pedidos de declaração de nulidade ou anulação do contrato ou de convolação do RCC em empréstimo consignado e tampouco os pleitos de repetição em dobro das parcelas já pagas e de danos morais.”

Com efeito, não socorre a autora-apelante a alegação de não ter pretendido contratar o empréstimo com reserva de margem consignável discutido nos autos, uma vez que estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas sobre o tipo de crédito celebrado com o banco-apelado, consoante se verifica do contrato juntado às fls. 89/95, formalizado por meio de

assinatura eletrônica.

Além disso, a demandante aderiu ao “**Termo de Adesão ao Cartão Consignado de Benefício**”, tendo concordado expressamente com as condições contratuais, também mediante assinatura eletrônica, autorizando de forma clara e inequívoca que “**meu Convênio reserve margem consignável dos meus vencimentos, até o limite legal, para o pagamento parcial e/ou total das faturas**”, bem como que “**meu Convênio efetue o repasse dos valores descontados dos meus vencimentos diretamente ao Paraná Banco, sempre em meu nome, garantindo o abatimento do valor parcial e/ou total da fatura, conforme legislação vigente**”.

Ademais, pelo que se infere da resposta do ofício juntado às fls. 123/126 pela Caixa Econômica Federal, a conta corrente em que foi feito o depósito da quantia de R\$ 1.138,64 (fls. 49) é de titularidade da demandante. Portanto, não há como prosperar a alegação de que não contratou o cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Para além de tais circunstâncias, cabe ressaltar que os autos não contêm qualquer indício de que seja a autora-apelante pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar as obrigações pactuadas, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

Destarte, não tendo havido comprovação fática de quaisquer irregularidades na contratação do cartão de crédito com reserva de margem

consignável, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor dado à causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator